



LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CRISTINÓPOLIS

Com as alterações introduzidas pelas Emendas:

- **Nº 001/2003 de 16 de dezembro de 2003;**
- **Nº 001/2011 de 13 de maio de 2011;**

Nós, os representantes da comunidade Cristinápolense, invocando a proteção de Deus, promulgamos a seguinte **LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CRISTINÁPOLIS:**

Título I

DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO

Capítulo I

DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º - O Município de Cristinápolis, em união indissolúvel ao Estado de Sergipe, e à Republica Federativa do Brasil, constituído dentro do Estado Democrático de Direito, em esfera do governo no local, objetiva, na sua área territorial e competencial, o seu desenvolvimento com a construção de uma comunidade livre, justa e solidária, fundamentada na autonomia, na cidadania, na dignidade da pessoa humana, nos valores sociais do trabalho, na livre iniciativa e no pluralismo político, exercendo o seu poder por decisão dos munícipes, pelos seus representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Lei Orgânica, da Constituição Estadual e da Constituição Federal.

Parágrafo Único - A ação municipal desenvolve-se em todo o seu território, sem privilégios de distritos ou bairros, reduzindo as suas desigualdades regionais e sociais, promovendo o bem estar de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Art. 2º - São poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

Art. 3º - O Município, objetivando a organização, o planejamento e a execução de funções públicas de interesse regional comum, pode associar-se aos demais Municípios limítrofes e ao Estado.

Parágrafo Único - A defesa dos interesses municipalistas fica assegurada por meio de associação ou convênio com os outros Municípios ou entidades localistas.

Art. 4º - São símbolos do município de Cristinápolis a Bandeira, o Brasão e o Hino Nacional.

Capítulo II

ORGANIZAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA

Art. 5º - O Município de Cristinápolis, unidade territorial do Estado de Sergipe, pessoa jurídica de direito público interno, com autonomia política,

administrativa e financeira, é organizado e regido pela presente Lei Orgânica, na forma de Constituição Federal e da Constituição Estadual.

§ 1º - O Município tem sua sede na cidade de Cristinápolis.

§ 2º - O Município compõe-se de distritos.

§ 3º - A criação, a organização e a supressão de distritos depende de Lei Municipal, observada a Legislação Estadual.

§ 4º - Qualquer alteração territorial do Município só pode ser feita na forma da Lei Complementar Estadual, preservando a continuidade e a unidade histórico-cultural do ambiente urbano, dependente de consulta prévia às populações diretamente interessadas, mediante plebiscito.

Art. 6º - É vedado ao Município:

I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada na forma da lei, a colaboração de interesse público;

II - recusar fé aos documentos públicos;

III - criar distinções entre brasileiros ou preferências entre eles.

Capítulo III

DOS BENS E DA COMPETÊNCIA

Art. 7º - São bens no Município de Cristinápolis:

I - os que atualmente lhe pertencem e os que lhe vierem a ser atribuídos;

II - as terras sob seu domínio;

Parágrafo Único - O Município tem direito a participação no resultado de exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de outros recursos minerais de seu território.

Art. 8º - Compete ao Município:

I - legislar sobre assunto de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e estadual no que couber;

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência;

- IV** - aplicar suas rendas, prestando contas e publicando balancetes, nos prazos fixados em lei;
- V** - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;
- VI** - autorizar, por lei, a concessão, ou permissão dos serviços públicos de interesses locais, incluído o de transporte coletivo que tem caráter essencial;
- VII** - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;
- VIII** - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento a saúde da população;
- IX** - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;
- X** - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual;
- XI** - elaborar e executar a política de desenvolvimento urbano com o objetivo de ordenar as funções das áreas habitadas do Município e garantir o bem estar de seus habitantes;
- XII** - elaborar e executar o plano diretor como instrumento básico de política de desenvolvimento e da expansão urbana;
- XIII** - exigir do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, na forma do plano diretor, sob pena, sucessivamente, de parcelamento, ou de edificação compulsória, imposto sobre propriedade urbana progressivo no tempo e desapropriação com o pagamento mediante título da dívida pública, com prazo de resgate em 10 anos, parcelas anuais e sucessivas, assegurado o valor real da indenização e os juros legais;
- XIV** - legislar sobre horário de funcionamento do comércio local;
- XV** - constituir a Guarda Municipal destinada à proteção de seus bens, serviços e instalação, conforme a lei determina;
- XVI** - planejar e promover a defesa contra as calamidades públicas;
- XVII** - legislar sobre licitação e contratação em todas as modalidades, para administração pública municipal, direta ou indireta, inclusive as fundações públicas municipais e as empresas sob o seu controle, respeitadas as normas gerais da legislação federal.

Art. 9º - É da competência do Município, em comum com a União e o Estado:

- I** - zelar pela guarda da Constituição Federal, da Constituição Estadual e das leis destas esferas de governo, das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiências;

III - proteger os documentos, as obras e os outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens e os sítios arqueológicos;

IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte, de outros bens de valor histórico, artístico e cultural;

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar a floresta, a fauna e a flora;

VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX - promover programas de construção de moradias e melhoria das condições habitacionais e do saneamento básico;

X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território;

XII - estabelecer e implantar a política de educação para a segurança no trânsito.

Parágrafo Único- A cooperação do Município com a União e o Estado, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem estar na sua área territorial, será feita na conformidade de lei complementar federal fixadora dessas normas.

Capítulo IV

DO PODER LEGISLATIVO

Seção I

DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 10 – O poder Legislativo do Município é exercido pela Câmara Municipal, que se compõe de Vereadores representantes da comunidade, eleitos pelo sistema proporcional em todo território municipal:

§ 1º - O mandato dos Vereadores é de quatro anos.

§ 2º - A eleição dos Vereadores se dá até noventa dias do término do mandato, em pleito direto e simultâneo aos demais Municípios.

§ 3º - A Câmara de Vereadores do município de Cristinápolis será composta por 11 vereadores. *Redação dada pela Emenda modificativa nº 001/2011 de 13 de maio de 2011.*

Art. 11 – Salvo disposição em contrário desta Lei, as deliberações da Câmara Municipal são tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta de seus membros.

Art. 12 – O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os percentuais estabelecidos pelos incisos do art. 29 – A da Constituição Federal, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no §5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159 da Constituição Federal, efetivamente realizada no exercício anterior. (AC) *Redação dada pela Emenda nº 01 de 16 de dezembro de 2003.*

§ 1º - A Câmara Municipal não gastará mais de 70% (setenta por cento) de sua receita com folha de pagamento, incluindo o gasto com subsídios de seus Vereadores. (AC) *Redação dada pela Emenda nº 01 de 16 de dezembro de 2003.*

§ 2º - Constitui crime de responsabilidade do Prefeito Municipal: (AC) *Redação dada pela Emenda nº 01 de 16 de dezembro de 2003.*

I – efetuar repasse que supere os limites definidos neste artigo: (AC) *Redação dada pela Emenda nº 01 de 16 de dezembro de 2003.*

II – não enviar o repasse até o dia vinte de cada mês: ou (AC) *Redação dada pela Emenda nº 01 de 16 de dezembro de 2003.*

III – enviá-lo a menos em relação a proporção fixada na Lei Orçamentária.

§ 3º - Constitui crime de responsabilidade do Presidente da Câmara Municipal o desrespeito ao § 1º deste artigo. (AC). *Redação dada pela Emenda nº 01 de 16 de dezembro de 2003.*

Seção II

DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 13 – Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado nos arts. 13 e 25, dispor sobre todas as matérias da competência do Município, especialmente sobre:

- I- plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, operações de créditos e dívida pública;**
- II- fixação e modificação do efetivo da Guarda Municipal;**
- III - planos e programas municipais de desenvolvimento;**
- IV - bens do domínio do Município;**

- V - transferência temporária da sede do Governo Municipal;
- VI - criação, transformação e extinção de cargos, empregos, funções públicas da Câmara Municipal;
- VII - organizações das funções fiscalizadoras da Câmara Municipal;
- VIII - normalização da cooperação das associações representativas no planejamento municipal;
- IX - normalização da iniciativa popular de projetos de lei de interesse específico do Município da cidade, de distritos e bairros, através de manifestações de, pelo menos, cinco por cento do eleitorado;
- X - criação, organização e supressão de distritos;
- XI - criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública;
- XII - criação, transformação e extinção e estruturação de empresas públicas, sociedade de economia mista, autarquia e fundações públicas municipais.

Art. 14 - É de competência exclusiva da Câmara Municipal:

- I - elaborar seu regimento interno;
- II - dispor sobre sua organização, funcionamento, política, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentarias;
- III - resolver definitivamente sobre convênios, consórcios ou acordos que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio municipal;
- IV - autorizar o Prefeito e o Vice-Prefeito se ausentarem do Município, quando a ausência for superior a dez dias;
- V - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem o poder regulamentar ou os limites da delegação legislativa;
- VI - mudar, temporariamente, sua sede;
- VII - fixar subsídios dos Vereadores, do Prefeito Municipal, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais observados os limites e descontos legais estabelecidos por esta Lei Orgânica e pelos arts. 150. II e 153, § 2º. I da Constituição Federal. (NR) *Redação dada pela Emenda nº01 de 16 de dezembro de 2003.*
- VIII - julgar, anualmente, as contas prestadas pelo Prefeito e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;

IX - proceder a tomada de contas do Prefeito quando não apresentadas à Câmara Municipal até o prazo determinado;

X - fixar e controlar diretamente os atos do Poder Executivo, incluindo os da administração indireta;

XI - zelar pela preservação de sua competência legislativa, em face de atribuição normativa do Poder Executivo;

XII - apreciar os atos de concessão ou permissão e os de renovação de concessão ou permissão de serviços de transportes coletivos;

XIII - representar ao Ministério Público, por dois terços de seus membros, e instrução de processo contra o Prefeito e o Vice-Prefeito e os Secretários Municipais pela prática de crime contra a administração pública de que tomar conhecimento;

XIV - aprovar, previamente, a alienação ou concessão de imóveis municipais;

XV - aprovar, previamente, por voto secreto, após argüição pública, a escolha de titulares de cargos que a lei determinar.

Art. 15 - A Câmara Municipal, pelo seu Presidente, bem como qualquer de suas Comissões, pode convocar Secretário Municipal para, no prazo de oito dias, pessoalmente, dar informações sobre assuntos, previamente determinados, importando crime de responsabilidade a ausência sem justificativa adequada, ou a prestação de informações falsas.

§ 1º - Os Secretários Municipais podem comparecer à Câmara Municipal ou à qualquer de suas comissões, por sua iniciativa, mediante entendimento com o Presidente respectivo, para expor assunto de relevância de sua Secretaria.

§ 2º - A Mesa da Câmara Municipal pode encaminhar pedidos escritos de informações aos Secretários Municipais, importando crime de responsabilidade a recusa ou não atendimento no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas.

Seção III

DOS VEREADORES

Art. 16 - Os Vereadores são invioláveis pelas suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e circunscrição do Município, não podendo, desde a expedição do diploma até a inauguração da legislatura seguinte, ser presos, salvo em flagrante de crime inafiançável, nem processado criminalmente sem prévia autorização da Câmara Municipal, cujo deferimento da licença ou ausência de deliberação suspende a prescrição enquanto durar o mandato.

Art. 17 - Os Vereadores não podem:

I - desde a expedição do diploma;

a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público municipal, salvo quando obedecer as cláusulas uniformes;

b) aceitar ou exercer cargos, função ou emprego remunerados, inclusive os que sejam demissíveis, "ad nutum", nas entidades constantes na alínea anterior.

II - desde a posse:

a) ser proprietários controladores ou diretores de empresas que gozam de favor decorrente de contratos com pessoa jurídica de direito público municipal ou nela exercer função remunerada;

b) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, a;

c) ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo;

d) residir fora do Município.

Art. 18 - Perde o mandato o Vereador:

I - que infringir quaisquer das proibições estabelecidas na artigo anterior;

II - cujo procedimento for declarado incompatível, com o decoro parlamentar;

III - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo licença ou missão por esta autorizada;

IV - quando decretar a Justiça Eleitoral, nos casos constitucionalmente previstos;

V - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

VI - que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado.

§ 1º - É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regimento Interno, o abuso das prerrogativas asseguradas aos Vereadores ou a percepção de vantagens indevidas.

§ 2º - Nos casos dos incisos I e II, a perda do mandato é decidida pela Câmara Municipal, por voto secreto e maioria absoluta, mediante a provocação da Mesa ou de partido político representado na Casa, assegurada ampla defesa.

§ 3º - Nos casos previstos nos incisos III e VI a perda será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros ou de partido político, representado na Casa, assegurada a ampla defesa.

Art. 19 – Não perde o mandato o Vereador:

I - investido no cargo de Secretário Municipal, Secretário de Estado ou Ministério de Estado;

II - licenciado pela Câmara por motivo de doença ou para tratar, sem remuneração, de assuntos de seu interesse particular, desde que, neste caso, o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias por sessão legislativa.

§ 1º- O Suplente será convocado nos casos de vaga, de investidura no inciso I ou licença superior a cento e vinte dias;

§ 2º- Ocorrendo vaga e não havendo suplente, se faltarem mais de quinze meses para o término de seu mandato, a Câmara representará à Justiça Eleitoral para realização das eleições para preenche-la.

§ 3º- Na hipótese do inciso I, o Vereador poderá optar pela remuneração do mandato.

Seção IV

DOS SUBSÍDIOS DOS VEREADORES

Art. 20 – Os subsídios dos Vereadores serão fixados pela Câmara Municipal em cada legislativa para a subsequente, observado o que dispõe o inciso VI do art. 29 da Constituição Federal e observados os critérios estabelecidos nesta Lei Orgânica. (AC) *Redação dada pela Emenda nº01 de 16 de dezembro de 2003.*

§ 1º - Em caso de missões e viagens do Presidente da Câmara Municipal a serviço desta, todas as despesas serão ressarcidas conforme disposições de Lei. (AC) *Redação dada pela Emenda nº01 de 16 de dezembro de 2003.*

§ 2º - O disposto no § 1º estende-se aos Vereadores e aos servidores da Câmara Municipal. (AC) *Redação dada pela Emenda nº01 de 16 de dezembro de 2003.*

§ 3º - O total da despesa com subsídios dos Vereadores não poderá ultrapassar o montante de 5% (cinco por cento) da receita do município. (AC) *Redação dada pela Emenda nº01 de 16 de dezembro de 2003.*

Seção V

DAS REUNIÕES

Art. 21 – A Câmara Municipal reunir-se-á, ordinariamente, em sessão legislativa anual, de quinze de fevereiro a trinta de junho, e de primeiro de agosto a quinze de dezembro, no mínimo, duas vezes, por semana.

§ 1º - As reuniões marcadas para essas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente quando recaírem em sábados, domingos ou feriados.

§ 2º - A sessão legislativa não será interrompida sem a aprovação do projeto de lei orçamentária.

§ 3º - A Câmara Municipal reunir-se-á em sessão de instalação legislativa a 1º de janeiro do ano subsequente às eleições, às dez horas para posse de seus membros, do Prefeito e Vice-Prefeito e eleição na Mesa e das Comissões, na forma do Regimento Interno.

§ 4º - A convocação extraordinária da Câmara Municipal far-se-á pelo seu Presidente, pelo Prefeito ou a requerimento da maioria dos Vereadores, em caso de urgência ou de interesse público relevante.

§ 5º - Durante a sessão legislativa extraordinária, a Câmara somente deliberará sobre a matéria para qual foi convocada.

Seção VI

DA MESA E DAS COMISSÕES

Art. 22 - A Mesa da Câmara Municipal será composta de um Presidente, um Primeiro e Segundo Secretários, eleitos para um mandato de dois anos, podendo ser reconduzidos para os mesmos cargos na eleição imediatamente subsequente. (NR).
Redação dada pela Emenda nº01 de 16 de dezembro de 2003.

§ 1º - A competência e as atribuições dos membros da Mesa e a forma de substituição, as eleições para a sua composição e os casos de destituição são definidos no Regimento Interno.

§ 2º - O Presidente representa o Poder Legislativo.

§ 3º - Para substituir o Presidente, nas suas faltas, impedimentos e licenças, haverá um Vice-Presidente.

Art. 23 - A Câmara Municipal terá comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no Regimento Interno ou no ato de que resultar sua criação.

§ 1º - Às Comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe:

I - discutir e votar projetos de lei que dispensar, na forma do Regimento Interno, a Competência do Plenário, salvo se houver recurso de um décimo dos membros da Câmara;

II - realizar audiências públicas com entidades de comunidades;

III - convocar Secretários Municipais para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;

IV - receber petições, reclamações, apresentações de quaisquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades públicas municipais;

V - solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão, excluídos os que não são obrigados a depor;

VI - apreciar programas de obras, planos municipais de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer.

§ 2º - As comissões parlamentares de inquérito que terão poderes de investigação, próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno, serão criadas mediante requerimento de um terço dos Vereadores que compõe a Câmara, para apuração, de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público para que se promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

Art. 24 - Na constituição da Mesa e de cada Comissão, é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos que participam da Câmara.

Art. 25 - Na constituição da Mesa e de cada período legislativo, o Presidente da Câmara publicará a escala dos membros da Mesa e seus substitutos, que responderão pelo expediente do Poder Legislativo durante o recesso seguinte.

Seção VII

DO PROCESSO LEGISLATIVO

Subseção I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 26 - O Processo Legislativo compreende a elaboração de:

I - emendas à Lei Orgânica do Município;

II - leis complementares;

III - leis ordinárias;

IV - leis delegadas;

V - medidas provisórias;

VI - decretos legislativos;

VII - resoluções.

Parágrafo Único – A elaboração, relação, alteração e consolidação de leis dar-se-á, na conformidade da lei complementar federal, desta Lei Orgânica Municipal e do Regimento Interno.

Subseção II

DA EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO

Art. 27 – Esta Lei Orgânica poderá ser emendada mediante proposta de um terço, no mínimo, dos membros da câmara e do Prefeito.

§ 1º - A proposta será discutida e votada em dois turnos com interstício mínimo de dez dias, considerando-se aprovada se obtiver, em cada um dos turnos dois terços dos votos dos membros da Câmara.

§ 2º- A emenda à Lei Orgânica do Município será promulgada pela Mesa da Câmara, com o respectivo número de ordem.

§ 3º- A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou tida por prejudicada, não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

Subseção III

DAS LEIS

Art. 28 – A iniciativa de leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Prefeito as Leis que:

I - fixem ou modifiquem o efetivo da Guarda Municipal;

II - disponham sobre;

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta autárquica e fundacional, e aumento de sua remuneração;

b) servidores públicos do Município, seu regime jurídico, estabilidade, provimento de cargos e aposentadoria;

c) criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública municipal.

§ 2º- A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação, à Câmara Municipal, de projeto de lei subscrito por, no mínimo, cinco por cento do eleitorado do Município, distribuídos, pelo menos, por dois distritos.

Art. 29 - Em caso de relevância e urgência, o Prefeito poderá adotar medidas provisórias com força de lei, devendo submetê-las, de imediato à Câmara Municipal que, estando em recesso, será convocada extraordinariamente para se reunir no prazo de cinco dias.

Parágrafo Único - As medidas provisórias perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de trinta dias, a partir de sua publicação, devendo a Câmara Municipal disciplinar as relações jurídicas delas decorrentes.

Art. 30 - Não será admitido aumento de despesa prevista:

I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito, ressaltado o disposto no art. 58;

II - nos projetos sobre a organização da Secretaria da Câmara Municipal, de iniciativa da mesa.

Art. 31 - O Prefeito poderá solicitar urgência e votação em um só turno para a apreciação dos projetos de sua iniciativa.

§ 1º- Se a Câmara não se manifestar, em até quarenta e cinco dias, sobre a proposição, será esta incluída na ordem do dia sobrestando-se a deliberação quanto aos demais para que se ultime a votação, excetuados os casos do art. 27 que são preferenciais na ordem numérica.

§ 2º- O prazo previsto no parágrafo anterior não ocorre no período de recesso nem se aplica aos projetos de código.

Art. 32 - O projeto de lei aprovado será enviado ao Prefeito que aquiescendo, o sancionará.

§ 1º- Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional, ilegal ou contrário ao interesse público, veta-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contado da data de recebimento e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara os motivos do veto.

§ 2º - O veto parcial somente abrangerá texto integral, de artigo, de parágrafo, de inciso, de item ou de alínea.

§ 3º - Decorrido o prazo de dezoito dias, o silêncio do Prefeito importará em sanção.

§ 4º- O veto será apreciado pela Câmara, dentro de trinta dias a contar de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, em escrutínio secreto.

§ 5º- Se o veto não for mantido, será o texto enviado ao Prefeito para sanção.

§ 6º- Esgotado, sem deliberação, o prazo estabelecido no § 4º, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata sobrestando as demais propostas, até sua votação final, ressalvadas as matérias referidas no art. 29, § 1º.

§ 7º- Se a lei não for sancionada dentro de quarenta e oito horas pelo Prefeito, nos casos dos §§ 3º e 5º, o Presidente da Câmara a promulgará e, se este não o fizer, em igual prazo, caberá ao vice-presidente fazê-lo, obrigatoriamente.

Art. 33 – A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 34 – As leis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito que deverá solicitar a delegação à Câmara Municipal.

§ 1º- Não serão objeto de delegação os atos de competência exclusiva da Câmara Municipal, a matéria reservada à lei complementar, nem a legislação sobre os planos plurianuais, diretrizes e orçamentos.

§ 2º- A delegação ao Prefeito terá a forma de resolução da Câmara Municipal que especificará seu conteúdo e os termos de seu exercício.

§ 3º- Se a resolução determinar a apreciação do projeto pela Câmara Municipal, esta o fará em votação única, vedada qualquer emenda.

Art. 35 – As leis delegadas e complementares serão aprovadas por maioria absoluta dos Vereadores.

Seção VIII

DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

Art. 36 – A fiscalização contábil, financeira e orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades de administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Parágrafo Único – Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica ou entidade pública que utilize, arrecade, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos ou pelos quais o Município responda ou que, em nome destes, assuma obrigações de natureza pecuniária.

Art. 37 – O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, que emitirá Parecer Prévio conclusivo sobre as contas apresentadas pelo Município no prazo de cento e oitenta dias conforme

estabelece o art. 68 XII da Constituição Estadual com a nova redação dada pela Emenda Constitucional nº11/96. (NR). **Redação dada pela Emenda nº01 de 16 de dezembro de 2003.**

§ 1º- As contas do Prefeito deverão ser apresentadas até cento e vinte dias do encerramento do exercício financeiro, em duas vias, sendo uma enviada ao Tribunal de Contas e outra a Câmara Municipal.

§ 2º- Apresentadas as contas, o Presidente da Câmara as porá, na secretaria da Casa, pelo prazo de sessenta dias, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhe a legitimidade, na forma da lei.

§ 3º- Vencido o prazo do parágrafo anterior, o Presidente da Câmara, em dez dias, enviará ao Tribunal de Contas, o questionamento ou comunicará que nenhum contribuinte questionou.

§ 4º- Se o Presidente da Câmara não cumprir o determinado no parágrafo anterior, qualquer Vereador ou o questionante poderá se dirigir diretamente ao Tribunal de Contas para dar conhecimento do questionamento.

§ 5º- Recebido o parecer prévio, a Comissão Permanente de Fiscalização sobre ele e sobre as contas dará seu parecer em quinze dias.

§ 6º- Somente pela decisão de dois terços dos membros da Câmara deixará de prevalecer o parecer prévio do Tribunal de Contas.

§ 7º- Se a Câmara não se manifestar sobre o parecer do Tribunal de Contas no prazo de sessenta dias este é tido como aprovado.

§ 8º- Mensalmente, até o dia trinta do mês subsequente é obrigatória a publicação do balancete da receita e da despesa, devendo ser enviada uma via para o Tribunal de Contas e outra para a Câmara Municipal, ambas acompanhadas de uma via de cada nota de empenho.

§ 9º- As contas da Câmara serão apresentadas ao Tribunal de Contas que sobre elas decidirá, obedecido o rito disposto neste artigo.

Art. 38 - O Tribunal de Contas do Estado de Sergipe não entrará em recesso enquanto existir contas do Município pendentes de Parecer Prévio, conforme estabelece o art. 58 § 2º da Lei de Responsabilidade Fiscal. (AC) **Redação dada pela Emenda nº01 de 16 de dezembro de 2003.**

Art. 39 - A Comissão Permanente de Fiscalização, diante de indícios de despesas não autorizadas, ainda que sob forma de investimentos não programados ou de subsídios não aprovados, poderá solicitar da autoridade responsável que, no prazo de cinco dias, preste os esclarecimentos necessários.

§ 1º- Não prestados os esclarecimentos ou considerados estes insuficientes, a Comissão Permanente de Fiscalização solicitará ao Tribunal de Contas pronunciamento conclusivo sobre a matéria, em caráter de urgência.

§ 2º- Entendendo o Tribunal de Contas irregular a despesa, a Comissão Permanente de Fiscalização, se julgar que o gasto possa causar dano irreparável ou grave lesão à economia pública, proporá à Câmara Municipal a sua sustação.

Art. 40 – Os Poderes Legislativo e Executivo manterão de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução de programas de governo e dos orçamentos do Município;

II - comprovar a legitimidade e avaliar resultados quanto a eficácia da gestão orçamentaria e patrimonial dos órgãos e entidades da administração municipal, bem como da aplicação de recursos públicos municipais por entidade de direito privado;

III - exercer o controle das operações de créditos, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres dos Municípios;

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão.

§ 1º- Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência à Comissão Permanente de Fiscalização da Câmara Municipal, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 2º- Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidade perante a Comissão Permanente de Fiscalização da Câmara Municipal.

§ 3º- A Comissão Permanente de Fiscalização da Câmara Municipal, tomando conhecimento de irregularidade ou ilegalidade, poderá solicitar a autoridade responsável que, no prazo de cinco dias preste esclarecimentos necessários, agindo na forma prevista no parágrafo primeiro do artigo anterior.

§ 4º- Entendendo o Tributo de Contas pelas irregularidades ou ilegalidades, a Comissão Permanente de Fiscalidade proporá à Câmara Municipal as medidas que julgar conveniente à situação.

Capítulo V

DO PODER EXECUTIVO

Seção I

DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

Art. 41 – O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito Municipal, auxiliado por Secretários Municipais.

Art. 42 - A eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito, para mandato de quatro anos, dar-se-á mediante pleito direto e simultâneo realizado no país.

§ 1º - A eleição do Prefeito importará a do Vice-Prefeito, com ele registrado.

§ 2º - Será considerado eleito Prefeito o candidato que obtiver a maioria dos votos, não computados os brancos e nulos.

Art. 43 - O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse em sessão da Câmara Municipal, no dia 1º de janeiro do ano subsequente à eleição, prestando o compromisso de manter, defender e cumprir a Constituição Federal, a Constituição Estadual, a esta Lei Orgânica, observar as leis e promover o bem geral do Município.

Parágrafo Único - Se decorridos dez dias da data fixada para posse, o Prefeito ou Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior aceito pela Câmara, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

Art. 44 - Substituirá o Prefeito, no caso de impedimento e suceder-lhe-á, no caso de vaga, o Vice-Prefeito.

§ 1º - O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem dadas por lei complementar, auxiliará o Prefeito, sempre que por ele convocado para missões especiais.

§ 2º - A investidura do Vice-Prefeito em Secretaria Municipal não impedirá as funções previstas no parágrafo anterior.

§ 3º - Investido no cargo de Secretário, o Vice-Prefeito fará opção pela remuneração que melhor lhe aprouver.

Art. 45 - Em caso de impedimento do Prefeito e Vice-Prefeito ou vacância dos respectivos cargos, será chamado ao exercício o Presidente da Câmara Municipal.

Art. 46 - Vagando os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito far-se-á eleição noventa dias depois da abertura da última vaga.

§ 1º - Ocorrendo a vacância nos últimos dois anos de mandato a eleição para ambos os cargos será feita trinta dias depois da abertura da última vaga, pela Câmara Municipal, na forma da lei.

§ 2º - Em qualquer dos casos, os eleitos deverão complementar o período dos antecessores.

Art. 47 - O Prefeito não poderá, sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do Município, por período superior a dez dias, sob pena de perda do mandato.

Art. 48 - Os subsídios do Prefeito Municipal, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais serão fixados por Lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõe o art. 29, inciso V da Constituição Federal. (AC) *Redação dada pela Emenda nº01 de 16 de dezembro de 2003.*

Parágrafo Único - O Prefeito Municipal, o Vice-Prefeito e os Secretários Municipais em caso de missões e viagens a serviço do Município, terão todas as despesas ressarcidas conforme disposições da Lei. (AC) *Redação dada pela Emenda nº01 de 16 de dezembro de 2003.*

Art. 49 - O Prefeito Municipal e quem o houver sucedido, ou substituído no curso do mandato poderá ser reeleito para um único período subsequente. (AC). *Redação dada pela Emenda nº01 de 16 de dezembro de 2003.*

Parágrafo único - A recondução a que se refere este artigo abarca, também o Vice-Prefeito. (AC). *Redação dada pela Emenda nº01 de 16 de dezembro de 2003.*

Seção II

DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 50 - Compete, privativamente, ao Prefeito:

I - nomear e exonerar os Secretários Municipais;

II - exercer, com auxílio dos Secretários Municipais, a direção superior da administração municipal;

III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

IV - sancionar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para a sua fiel execução;

V - vetar projetos de lei;

→ **VI** - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei;

VII - comparecer ou remeter mensagem e plano de governo à Câmara Municipal por ocasião da abertura da sessão legislativa, expondo a situação do Município e solicitando as providências que julgar necessárias;

VIII - nomear, após aprovação pela Câmara Municipal os servidores que a lei assim determinar;

IX - enviar à Câmara Municipal o plano plurianual o projeto de lei de diretrizes orçamentárias e as propostas de orçamento previstas nesta Lei Orgânica;

X - prestar, anualmente, à Câmara Municipal, contas referentes ao exercício anterior;

- XI** - prover e extinguir os cargos públicos municipais na forma da lei;
- XII** - editar medidas provisórias com força de lei nos termos do art. 27;
- XIII** - exercer outras atribuições previstas nesta Lei Orgânica.

Parágrafo Único - O Prefeito Municipal poderá delegar as atribuições mencionadas nos incisos VI e VII.

Seção III

DA RESPONSABILIDADE DO PREFEITO

Art. 51 - Os crimes que o Prefeito Municipal praticar, no exercício do mandato ou em decorrência dele, por infrações penais comuns ou por crime de responsabilidade, serão julgados perante o Tribunal de Justiça do Estado.

§ 1º- A Câmara Municipal, tomando conhecimento de qualquer ato do Prefeito que possa configurar infração penal comum ou crime de responsabilidade, nomeará comissão especial para apurar os fatos que, no prazo de trinta dias, deverão ser apreciados pelo Plenário.

§ 2º- Se o Plenário entender procedentes as acusações, determinará o envio do apurado à Procuradoria Geral de Justiça para as providências cabíveis, se não, determinará o arquivamento dos processos, publicando as conclusões de sua decisão.

§ 3º- Recebida a denúncia contra o Prefeito, pelo Tribunal de Justiça, a Câmara decidirá sobre a designação de Procurador para assistente de acusação.

§ 4º- O Prefeito ficará suspenso de suas funções, com o recebimento de denúncia pelo Tribunal de Justiça, que cessará se, até cento e oitenta dias, não tiver concluído o julgamento,

Seção IV

DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS

Art. 52 - Os Secretários Municipais, como agentes políticos, serão escolhidos dentre brasileiros maiores de vinte e um anos e no exercício dos direitos políticos.

Parágrafo Único - Compete aos Secretários Municipais, além de outras atribuições estabelecidas nesta Lei Orgânica e na Lei referida no art. 48:

I - exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da administração municipal na área de sua competência e referendar os atos e decretos assinados pelo Prefeito;

II - expedir instruções para a execução das leis, decretos e regulamentos;

III - apresentar ao Prefeito relatório anual de sua gestão na Secretária;

IV - praticar os atos pertinentes às atribuições que lhe forem outorgadas ou delegadas pelo Prefeito.

Art. 53 - Lei complementar disporá sobre a criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais.

§ 1º- Nenhum órgão da administração pública municipal, direta ou indireta, deixará de ser vinculada a uma Secretaria Municipal

§ 2º- A chefia do Gabinete do Prefeito e a Procuradoria Geral do Município terão a estrutura de Secretaria Municipal.

Seção V

DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Art. 54 - A Procuradoria Geral do Município é a instituição que representa, como advocacia geral, o Município, judicial e extrajudicialmente, nos termos da Lei Complementar que dispuser sobre sua organização e funcionamento, as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo.

Seção VI

DA GUARDA MUNICIPAL

Art. 55 - A Guarda Municipal destina-se à proteção dos bens, serviços e instalações do Município e terá organização, funcionamento e comando na forma de Lei Complementar.

Título II

DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

Capítulo I

Seção I

DOS PRINCÍPIOS GERAIS

Art. 56 - O Município poderá instituir os seguintes tributos:

I - impostos;

II - taxas, em razão do exercício do poder da polícia ou pela utilização efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;

III - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas;

§ 1º - Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultando à administração tributária, especialmente para conferir efetivamente a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§ 2º - As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

§ 3º - A legislação municipal sobre a matéria respeitará as disposições da lei complementar federal:

I - sobre conflito de competência;

II - regulamentação às limitações constitucionais do poder do tributar;

III - as normas gerais sobre;

a) definição de tributos e suas espécies, bem como fatos geradores, bases de cálculos e contribuintes de impostos;

b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributárias;

c) adequado tratamento tributário ao ato cooperativo pelas sociedades cooperativas.

§ 4º - O Município poderá instituir contribuição cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistema de providência e assistência social.

Seção II

DAS LIMITAÇÕES DO PODER DE TRIBUTAR

Art. 57 - Sem prejuízo de outras asseguradas ao contribuinte, é vedado ao Município:

I - exigir ou aumentar impostos sem lei que o estabeleça;

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontram em situação equivalente, proibida qualquer distinção razão de ocupação profissional ou função por eles exercida independentemente de denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III - cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei os que houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

IV - utilizar tributo com efeito de confisco;

V - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens por meios de tributos intermunicipais, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Município;

VI - instituir impostos sobre:

a) patrimônio, renda ou serviço da União ou do Estado;

b) templo de qualquer culto;

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos atendidos os requisitos da lei;

d) livros, jornais e periódicos;

VII - estabelecer diferença tributária entre bens e serviços de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino.

§ 1º - A vedação do inciso VI, "a", é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, no que se refere ao Patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados à suas finalidades essenciais ou às delas decorrente.

§ 2º - As vedações do inciso VI, "a", e a do parágrafo anterior, não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados ou que haja contaprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativo ao bem imóvel.

§ 3º - As vedações expressas no inciso VI, alínea "b" e "c", compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§ 4º - A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos que incidem sobre mercadorias e serviços.

§ 5º - Qualquer anistia ou remissão que envolva matéria tributária ou previdenciária só poderá ser concedida através de lei Municipal específica.

Seção III**DOS IMPOSTOS**

Art. 58 – Compete ao Município instituir impostos sobre:

I - propriedade predial territorial urbana;

II - transmissão intervivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou cessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;

III - **REVOGADO** (*inciso revogado pela Emenda nº01 de 16 de dezembro de 2003*).

IV - serviços de qualquer natureza, não compreendidos na competência do Estado, definida em lei complementar federal, que poderá excluir da incidência, em se tratando de exportação de serviços para o exterior.

§ 1º - O imposto, previsto no inciso I, poderá ser progressivo, nos termos do Código Tributário Nacional, de forma a assegurar o cumprimento de função social da propriedade.

§ 2º - **REVOGADO** (*parágrafo revogado pela Emenda nº01 de 16 de dezembro de 2003*).

a) **REVOGADO** (*alínea revogada pela Emenda nº01 de 16 de dezembro de 2003*).

b) **REVOGADO** (*alínea revogada pela Emenda nº01 de 16 de dezembro de 2003*).

§ 3º - As alíquotas dos impostos previstos no inciso IV não poderão ultrapassar o limite fixado em lei complementar federal. (NR) *Redação dada pela Emenda nº01 de 16 de dezembro de 2003*.

Seção IV

DAS RECEITAS TRIBUTÁRIAS REPARTIDAS

Art. 59 – Pertence ao Município:

I – o Produto de arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza incidente na fonte, sobre rendimentos, pagos a qualquer título, por ele, pelas fundações que instituir ou manter e suas autarquias;

II – cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis nele situado;

III – cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados em seu território;

IV – a sua parcela dos vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transportes intermunicipal e interestadual e de comunicação – ICMS.

Art. 60 - É vedada a retenção ou qualquer restrição à entrega e ao emprego dos recursos atribuídos ao Município nesta seção, neles compreendidos os adicionais e acréscimos relativos a impostos.

Art. 61 - O Município acompanhará o cálculo das quotas e a liberação da sua participação nas receitas tributárias a serem repartidas pela União e pelo Estado, na forma da lei complementar federal.

Art. 62 - O Município divulgará, até o último dia do mês subsequente ao da arrecadação, o montante de cada um dos tributos arrecadados e os recursos recebidos.

Capítulo II

DAS FINANÇAS PÚBLICAS

Seção I

DAS NORMAS GERAIS

Art. 63 - Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

- I - o plano plurianual;
- II - as diretrizes orçamentárias;
- III - os orçamentos anuais;

§ 1º - A lei que estabelecer o plano plurianual estabelecerá, por distritos, bairros e regiões, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º - A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública municipal, incluindo as despesas para o exercício financeiro subsequente que orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de fomento.

§ 3º - Os planos e programas municipais, distritais, de bairros, regionais e setoriais previstos nesta Lei Orgânica, serão elaborados em consonância com o plano plurianual e apreciados pela Câmara Municipal.

§ 4º - A Lei Orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento referente aos Poderes Legislativo e Executivo, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal;

II – o orçamento de investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria de capital social com direito a voto.

§ 5º- Os orçamentos previstos no § 4º, I e II, deste artigo, compatibilizados com o plano plurianual, terão entre suas funções, a de reduzir desigualdades entre distritos, bairros e regiões, segundo critério populacional.

§ 6º- A lei orçamentária anual não contará dispositivo estranho à previsão da receita e a fixação da despesa não se incluindo na proibição, a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operação de crédito, ainda que por antecipação da receita, nos termos de lei.

§ 7º- Obedecerão às disposições de Lei Complementar Federal específica a Legislação Municipal referente a :

I - exercício financeiro;

II - vigência, prazo, elaboração e organização do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual;

III - normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta, bem como instituição de fundos.

Art. 64 – Os projetos de lei relativos ao plano plurianual e às diretrizes orçamentárias e a proposta de orçamento anual serão apreciados pela Câmara Municipal na forma do Regimento Interno respeitados os dispositivos deste artigo.

§ 1º- Caberá à Comissão Permanente de Finanças:

I - examinar e emitir parecer sobre os projetos e propostas referidas neste artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito;

II - examinar e emitir parecer sobre planos e programas municipais, distritos, bairros, regionais e setoriais previstos nesta Lei Orgânica e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo de atuação das demais Comissões da Câmara Municipal, criadas de acordo com o art. 21, § 2º.

§ 2º- As emendas só serão apresentadas perante à Comissão que sobre elas emitirá parecer escrito.

§ 3º- As emendas à proposta do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que indicam:

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviço da dívida municipal;

III - sejam relacionadas:

a) com a correção de erros ou omissões;

b) com os dispositivos do texto da proposta ou do projeto de lei.

§ 4º- As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

§ 5º- O Prefeito Municipal poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificações nos projetos e propostas a que se refere este artigo enquanto não iniciada a votação, na Comissão, da parte cuja alteração é proposta.

§ 6º- Não enviados no prazo previsto na lei, a Comissão elaborará, nos trinta dias seguintes, os projetos e propostas de que trata este artigo.

§ 7º- Aplicam-se aos projetos e propostas mencionadas neste artigo, no que não contrariar o disposto nesta seção, as demais normas relativas ao processo legislativo.

§ 8º- Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição da proposta de orçamento anual, ficaram sem despesas correspondente, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Art. 65 – São Vedados:

I - início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentaria anual;

II - a realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedem os créditos orçamentários ou adicionais;

III - a realização de créditos que excedam montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares e especiais com as finalidades precisas, aprovadas pela Câmara Municipal por maioria absoluta;

IV - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa, por maioria absoluta e sem indicação dos recursos correspondentes;

V - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programa para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa por maioria absoluta;

VI - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VII - a utilização, sem autorização legislativa específica, por maioria absoluta, de recursos do orçamento anual para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresa, fundações ou fundos do Município;

VIII - a instituição de fundos de qualquer natureza sem prévia autorização legislativa, por maioria absoluta.

§ 1º- Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que foram autorizados salvo se o ato de autorização for votado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 2º- A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender às despesas imprevisíveis e urgentes, decorrentes de calamidades públicas, pelo Prefeito, como medida provisória, na forma do artigo 27.

Art. 66 - Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais destinados à Câmara Municipal, ser-lhe-ão entregues até o dia vinte e cinco de cada mês.

Art. 67 - A despesa com o pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar. (NR) *Redação dada pela Emenda nº01 de 16 de dezembro de 2003.*

§ 1º - A concessão de quaisquer vantagens ou aumento de qualquer remuneração, e criação de cargos, empregos e funções ou alterações de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas: (NR) *Redação dada pela Emenda nº01 de dezembro de 2003.*

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos delas decorrentes;

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista..

§ 2º - Para o cumprimento dos limites estabelecidos com base neste artigo, durante o prazo fixado na lei complementar nº 101 de 4 de maio de 2002, o Município adotará as seguintes providências: (AC) *Redação dada pela Emenda nº01 de 16 de dezembro de 2003.*

I - redução em pelo menos 20% (vinte por cento) das despesas com cargos em comissão e funções de confiança; (AC) *Redação dada pela Emenda nº01 de 16 de dezembro de 2003.*

II - exoneração dos servidores não estáveis. (AC) *Redação dada pela Emenda nº01 de 16 de dezembro de 2003.*

§ 3º - Se as medidas adotadas com base no parágrafo anterior não forem suficientes para assegurar o cumprimento da determinação de lei complementar referida neste artigo, desde que ato normativo motivado de cada um dos poderes especifique a atividade funcional, o órgão ou unidade administrativa objeto da redução de pessoal. (AC) *Redação dada pela Emenda nº01 de 16 de dezembro de 2003.*

§ 4º - O servidor que perder o cargo na forma do parágrafo anterior fará jus a indenização correspondente a um mês de remuneração por ano de serviço. (AC) *Redação dada pela Emenda nº01 de 16 de dezembro de 2003.*

§ 5º - O cargo objeto da redução prevista nos parágrafos anteriores será considerado extinto, vedada a criação de cargo, emprego ou função com atribuições iguais ou semelhantes pelo prazo de quatro anos. (AC) *Redação dada pela Emenda nº01 de 16 de dezembro de 2003.*

§ 6º - Lei Municipal disporá sobre as normas gerais a serem obedecidas na efetivação do disposto no § 4º. (AC) *Redação dada pela Emenda nº01 de 16 de dezembro de 2003.*

Título III

DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL

Capítulo I

DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA E SOCIAL

Art. 68 - O Município, na sua circunscrição territorial e dentro de sua competência constitucional, assegura a todos, dentro dos princípios de ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, existência digna, observados os seguintes princípios:

- I** - autonomia municipal;
- II** - propriedades privadas;
- III** - função social da propriedade;
- IV** - livre concorrência;
- V** - defesa do consumidor;
- VI** - defesa do meio ambiente;
- VII** - redução das desigualdades regionais e culturais;

VIII - tratamento favorecido para as cooperativas e em empresas brasileiras de pequeno porte e microempresas.

§ 1º- É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente da autorização dos órgãos públicos municipais, salvo nos casos previstos em lei.

§ 2º- Na aquisição de bens e serviços, o Poder Público Municipal dará tratamento preferencial às empresas sediadas no Município.

§ 3º- A exploração direta da atividade econômica, pelo Município, só será permitida em caso de relevante interesse coletivo, na forma da lei complementar que, dentre outras, especificará as seguintes exigências para as empresas públicas e sociedades de economia mista ou entidade que venha criar ou manter:

I - regime jurídico das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias;

II - proibição de privilégios fiscais não extensivos ao setor privado;

III - subordinação a uma Secretaria Municipal;

IV - adequação da atividade ao Plano Diretor, ao plano plurianual e às diretrizes orçamentárias;

V - orçamento anual aprovado pelo Prefeito.

Art. 69 – A prestação de serviços públicos, pelo Município, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, será regulada em lei complementar que assegurará:

I - a exigência de licitação, em todos os casos;

II - definição do caráter especial dos contratos de concessão ou permissão, casos de prorrogação, condições de caducidade, rescisão e forma de fiscalização;

III - os direitos dos usuários;

IV - a política tarifária;

V - a obrigação de manter serviço adequado.

Art. 70 – O município promoverá e incentivará o turismo, como fator de desenvolvimento social e econômico.

Capítulo II

DA POLÍTICA URBANA

Art. 71 – A política do desenvolvimento urbano executada, pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes fixadas em leis, tem por objetivo ordenar o pleno

desenvolvimento das funções, da cidade e seus bairros, dos distritos e dos aglomerados urbanos e garantir o bem estar de seus habitantes.

§ 1º- O Plano Diretor, aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.

§ 2º- A propriedade cumpre a sua função social quando atender às exigências fundamentais de ordenação urbana, expressas no Plano Diretor.

§ 3º- Os imóveis urbanos, desapropriados pelo Município, serão pagos com prévia e justa indenização em dinheiro, salvo nos casos do inciso III, do Parágrafo seguinte.

§ 4º- O proprietário do solo urbano incluído no Plano Diretor, com área não edificada ou não utilizada, nos termos da lei federal, deverá promover seu adequado aproveitamento sob pena, sucessivamente, de:

I - parcelamento ou edificação compulsória;

II - imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo;

III - desapropriação com pagamento mediante títulos de dívida pública municipal de emissão previamente aprovado pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até 10 anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas assegurados os juros legais.

Art. 72 - O Plano Diretor do Município contemplará área de atividades rurais produtivas, respeitadas as restrições decorrentes da expansão urbana.

Capítulo III

DA ORDEM SOCIAL

Seção I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 73 - A ordem social tem por base o primado do trabalho e como objetivo o bem estar e as justiça sociais.

Art. 74 - O Município assegurará, em seus orçamentos anuais, a sua parcela de contribuição para finalizar a seguridade social.

Seção II

DA SAÚDE

Art. 75 - O Município deve integrar, com a União e o Estado, com os recursos da seguridade social, o Sistema Único Descentralizado de Saúde, cujas ações e serviços

públicos na sua circunscrição territorial são por ele dirigidos, com as seguintes diretrizes:

I - atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízos assistências;

II - participação da comunidade.

§ 1º - A assistência à saúde é livre a iniciativa privada.

§2º- As instituições privadas poderão participar de forma complementar, do Sistema Único de Saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

§ 3º- É vedado ao Municipal a destinação de recursos públicos para auxílios e subvenções às instituições privadas com fins lucrativos.

Art. 76 - Ao Sistema de Saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei:

I - controlar e fiscalizar, procedimentos, produtos e substâncias de interesse para a saúde;

II - executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como as de saúde do trabalhador;

III - ordenar a formação de recursos humanos na área de saúde;

IV - participar de formulação da política e da execução das ações de saneamento básico;

V - incrementar, em sua área de atuação, o desenvolvimento científico e tecnológico;

VI - fiscalizar e inspecionar alimentos, compreendido o controle de seu nutricional bem como bebidas e águas para consumo humano;

VII - participar do controle e fiscalização de produção, transporte, guarda e utilização de substâncias e produtos psicoativos, tóxicos, explosivos e radiativos;

VIII - colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendido a do trabalho.

Seção III

DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 77 - O Município executará, na sua circunscrição territorial, com recursos da seguridade social, consoante normas gerais federais, os programas de ação governamental na área de assistência social.

§ 1º- As entidades beneficentes de assistência social, sediadas no Município, poderão integrar os programas referidos no “caput” deste artigo.

§ 2º- A comunidade, por meio de suas organizações representativas, terá participação na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis.

Capítulo IV

DA EDUCAÇÃO DA CULTURA E DO DESPORTO

Seção I

DA EDUCAÇÃO

Art. 78 - O Município manterá seu sistema de ensino em colaboração com a União e o Estado, atuando prioritariamente, no ensino fundamental, pré-escolar e educação de jovens e adultos. (NR). *Redação dada pela Emenda nº01 de 16 de dezembro de 2003.*

§ 1º- Os recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino compreenderão:

I - vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferência;

II - as transferências específicas da União e do Estado.

§ 2º- Os recursos referidos no parágrafo anterior, poderão ser dirigidos, também, às escolas comunitárias ou filantrópicas, na forma da lei, desde que atendidas as prioridades da rede de ensino do Município.

Art. 79 - Integra o atendimento ao educando os programas suplementares de material didático escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

Seção II

DA CULTURA

Art. 80 - O Município apoiará a valorização e a difusão das manifestações culturais, prioritariamente ligadas à história de Cristinápolis, à sua comunidade e aos seus bens.

Art. 81 - Ficam sob a proteção do Município, os conjuntos e sítios de valor histórico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico pelo Poder Público Municipal.

Parágrafo Único – Os bens tombados pela União ou pelo Estado merecerão idêntico tratamento, mediante convênio.

Art. 82 – O Município promoverá o levantamento e a divulgação das manifestações culturais de memória da cidade e realizará concursos, exposições e publicações para sua divulgação.

Art. 83 – O acesso à consulta dos arquivos da documentação oficial do Município é livre.

Seção III

DO DESPORTO E DO LAZER

Art. 84– O Município fomentará as práticas formais, dando prioridade aos alunos de sua rede de ensino a promoção desportiva dos clubes locais.

Art. 85 – O Município incentivará o lazer como norma de promoção social.

Seção IV

DO MEIO AMBIENTE

Art. 86 – Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à comunidade o dever de defendê-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º- Para assegurar a efetivação desse direito, incumbe ao Município:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e promover o manejo ecológico das espécies;

II - definir, em lei complementar, os espaços territoriais do Município e seus componentes a serem especialmente protegidos;

III - exigir, na forma da lei, para instalação de qualquer obra, atividade ou parcelamento do solo potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prático de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

IV - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

V - promover a educação ambiental na sua rede de ensino e a conscientização da comunidade para a preservação do meio ambiente;

VI - proteger a flora e a fauna, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam animais à crueldade.

§ 2º- Aqueles que explorarem recursos minerais, inclusive extração de areia, cascalho ou pedra, ficam obrigados a recuperar o meio ambiente degradado de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3º- São considerados reservas ecológicas e bem do povo, a “fonte Manoel Joaquim”, o “tanque da nação”, a “bica” e a “fonte do poti”.

Seção V

DOS DEFICIENTES, DA CRIANÇA E DO IDOSO

Art. 87 – A lei disporá sobre a exigência e adaptação dos logradouros, dos edifícios de uso público e dos veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência física ou sensorial.

Art. 88 – O Município promoverá programa de assistência à criança e ao idoso.

Art. 89 – Aos maiores de sessenta e cinco anos é garantida a gratuidade do transporte coletivo urbano.

Título IV

DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Capítulo I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 90 – A Administração Pública direta e indireta do Município obedecerá aos princípios da legalidade, impossibilidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também ao seguinte: (NR) *Redação dada pela Emenda nº01 de 16 de dezembro de 2003.*

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros, que preencham os requisitos estabelecidos em lei;

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração. (NR) *Redação dada pela Emenda nº01 de dezembro de 2003.*

III - o prazo de validade de concurso público será de dois anos prorrogável uma vez por igual período;

IV - as funções de confiança exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas as atribuições de direção, chefia e assessoramento; (NR) *Redação dada pela Emenda nº01 de dezembro de 2003.*

V - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiências e definirá os critérios de sua admissão;

VI - é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical e o direito de greve, este exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica; (AC) *Redação dada pela Emenda nº01 de 16 de dezembro de 2003.*

VII - a lei fixará a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, observado como limite os valores percebidos como remuneração, em espécie, pelo Prefeito;

VIII - a remuneração dos servidores públicos e os subsídios de que trata o § 4º do art. 39 da Constituição Federal somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; (NR) *Redação dada pela Emenda nº01 de 16 de dezembro de 2003.*

IX - a remuneração e os subsídios dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes do Município, dos detentores do mandato eletivo e dos demais agentes públicos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídos as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, do Prefeito Municipal; (NR) *Redação dada pela Emenda nº01 de 16 de dezembro de 2003.*

X - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público.

XI - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores; (NR) *Redação dada pela Emenda nº01 de 16 de dezembro de 2003.*

XII - os subsídios e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos VIII e XI deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III e 153, § 2º, I, todos da Constituição Federal; (NR) *Redação dada pela Emenda nº01 de 16 de dezembro de 2003.*

XIII - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso IX; (NR) *Redação dada pela Emenda nº01 de 16 de dezembro de 2003.*

a) a de dois cargos de professor;

b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

c) a de dois cargos privativos de médicos;

XIV- a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo Poder Público Municipal;(NR) *Redação dada pela Emenda nº01 de 16 de dezembro de 2003.*

XV- nenhum servidor será designado para funções não constantes das atribuições do cargo que ocupa, a não ser em substituição e, se acumulada, com gratificação de lei;

XVI- somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação;(NR) *Redação dada pela Emenda nº01 de 16 de dezembro de 2003.*

XVII- ressalvados os casos determinados na legislação federal específica, as obras, serviços, compras e alienações, serão contratados mediante processo de licitação pública em que se assegure igualdade e condições a todos os concorrentes com cláusulas que estabelecem obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificações técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

§ 1º- A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos municipais deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

§ 2º- A não observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

§ 3º- A lei disciplinará as formas de participação do usuário na Administração Pública direta e indireta, regulando especialmente: (NR) *Redação dada pela Emenda nº01 de 16 de dezembro de 2003.*

a) as reclamações relativas à prestação dos serviços públicos em geral, assegurados a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, de qualidade dos serviços; (AC) *Redação dada pela Emenda nº01 de 16 de dezembro de 2003.*

b) o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º X e XXXIII da Constituição Federal; (AC) *Redação dada pela Emenda nº01 de 16 de dezembro de 2003.*

c) a disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função na Administração Pública. (AC) *Redação dada pela Emenda nº01 de 16 de dezembro de 2003.*

§ 4º- Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação na legislação federal, sem prejuízo de ação penal cabível.

§ 5º- O Município e os prestadores de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nesta qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

§ 6- A autonomia gerencial, orçamentária e financeira dos órgãos e entidades de administração direta e indireta poderá ser ampliada mediante contrato, a ser firmado entre seus administradores e o poder público, que tenha por objeto a fixação de metas de desempenho para o órgão ou entidade, cabendo a lei dispor sobre: (AC) *Redação dada pela Emenda nº01 de 16 de dezembro de 2003.*

a) o prazo da duração do contrato;(AC) *Redação dada pela Emenda nº01 de 16 de dezembro de 2003.*

b) os controles e critérios de avaliação de desempenho, direitos, obrigações e responsabilidade dos dirigentes; (AC) *Redação dada pela Emenda nº01 de 16 de dezembro de 2003.*

c) remuneração do pessoal.(AC) *Redação dada pela Emenda nº01 de 16 de dezembro de 2003.*

§ 7º - O disposto no inciso IX aplica-se às empresas públicas e as sociedades de economia mista, e suas subsidiárias, que receberem recursos do Município para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral. (AC) *Redação dada pela Emenda nº01 de 16 de dezembro de 2003.*

§ 8º - É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142, todos referentes à Constituição Federal, com a remuneração de cargos acumuláveis na forma desta Lei Orgânica, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração. (AC) *Redação dada pela Emenda nº01 de 16 de dezembro de 2003.*

Art. 91 - Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições: (NR) *Redação dada pela Emenda nº01 de 16 de dezembro de 2003.*

I - tratando-se do mandato eletivo federal, estadual ou distrital ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horário, perceberá a vantagem de seu cargo efetivo e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

III - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos, exceto para promoção por merecimento;

V - para efeito de benefício previdenciário em caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

Capítulo II

DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS

Art. 92 – Art. 87, § § e incisos *revogados pela Emenda nº01 de 16 de dezembro de 2003*).

Art. 93 – O Município instituirá conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes. (AC) *Redação dada pela Emenda nº01 de 16 de dezembro de 2003*.

§ 1º - A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará: (AC) *Redação dada pela Emenda nº01 de 16 de dezembro de 2003*.

I- a natureza o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira; (AC) *Redação dada pela Emenda nº01 de 16 de dezembro de 2003*.

II- os requisitos para a investidura; (AC) *Redação dada pela Emenda nº01 de 16 de dezembro de 2003*.

III- as peculiaridades dos cargos. (AC) *Redação dada pela Emenda nº01 de 16 de dezembro de 2003*.

§ 2º - O membro do Poder, o detentor de mandato eletivo, e os Secretários Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal. (AC) *Redação dada pela Emenda nº01 de 16 de dezembro de 2003*.

§ 3º - Lei do Município poderá estabelecer a relação entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI, da Constituição Federal. (AC) *Redação dada pela Emenda nº01 de 16 de dezembro de 2003*.

§ 4º - Os poderes Executivo e Legislativo publicarão anualmente os valores do subsídio e da remuneração dos cargos e empregos públicos. (AC) *Redação dada pela Emenda nº01 de 16 de dezembro de 2003*.

§ 5º - Lei do Município disciplinará a aplicação de recursos orçamentários provenientes da economia com despesas correntes em cada órgão, autarquia e fundação, para aplicação no desenvolvimento de programas de qualidade e produtividade, treinamento e desenvolvimento, modernização, reaparelhamento e racionalização do serviço público, inclusive sob a forma de adicional ou prêmio de produtividade. (AC) *Redação dada pela Emenda nº01 de 16 de dezembro de 2003*.

§ 6º- a remuneração dos servidores públicos organizados em carreira poderá ser fixada nos termos do § 2º. (AC) *Redação dada pela Emenda nº01 de 16 de dezembro de 2003*.

§ 7º - Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, todos da

Constituição Federal, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir. (AC) *Redação dada pela Emenda nº01 de 16 de dezembro de 2003.*

Art. 94 - Aos servidores titulares de cargos do Município, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (AC) *Redação dada pela Emenda nº01 de 16 de dezembro de 2003.*

§ 1º - Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma do § 3º. (AC) *Redação dada pela Emenda nº01 de 16 de dezembro de 2003.*

I - por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, em moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, específicas em lei; (AC) *Redação dada pela Emenda nº01 de 16 de dezembro de 2003.*

II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição. (AC) *Redação dada pela Emenda nº01 de 16 de dezembro de 2003.*

III - voluntariamente, desde que cumprindo tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições: (AC) *Redação dada pela Emenda nº01 de 16 de dezembro de 2003.*

a) sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher; (AC) *Redação dada pela Emenda nº01 de 16 de dezembro de 2003.*

b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição. (AC) *Redação dada pela Emenda nº01 de 16 de dezembro de 2003.*

§ 2º - Os proventos da aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão. (AC) *Redação dada pela Emenda nº01 de 16 de dezembro de 2003.*

§ 3º - Os proventos da aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão calculados com base na remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria e, na forma da lei, corresponderão à totalidade da remuneração. (AC) *Redação dada pela Emenda nº01 de 16 de dezembro de 2003.*

§ 4º - É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados os casos de atividades exercidas exclusivamente sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. (AC) *Redação dada pela Emenda nº01 de 16 de dezembro de 2003.*

§ 5º - Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no § 1º, III, a, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. (AC) *Redação dada pela Emenda nº01 de 16 de dezembro de 2003.*

§ 6º - Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma desta Lei Orgânica, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do regime de previdência previsto neste artigo. (AC) **Redação dada pela Emenda nº01 de 16 de dezembro de 2003.**

§ 7º - Lei disporá sobre a concessão do benefício da pensão por morte, que será igual ao valor dos proventos do servidor falecido ou ao valor dos proventos a que teria direito o servidor em atividade na data de seu falecimento, observado o disposto no § 3º. (AC) **Redação dada pela Emenda nº01 de 16 de dezembro de 2003.**

§ 8º - Observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal, os proventos de aposentadoria e as pensões serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e aos pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei. (AC) **Redação dada pela Emenda nº01 de 16 de dezembro de 2003.**

§ 9º - O tempo de contribuição municipal será contado para efeito de aposentadoria e o tempo de serviço correspondente para efeito de disponibilidade. (AC) **Redação dada pela Emenda nº01 de 16 de dezembro de 2003.**

§ 10 - A lei não poderá estabelecer qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício. (AC) **Redação dada pela Emenda nº01 de 16 de dezembro de 2003.**

§ 11 - Aplica-se o limite fixado no art. 37, XI, da Constituição Federal, à soma total dos proventos de inatividade, inclusive quando decorrentes da acumulação de cargos ou empregos públicos, bem como de outras atividades sujeitas a contribuição para o regime geral de previdência social, e ao montante resultante da adição de proventos de inatividade com remuneração de cargo acumulável na forma desta Lei Orgânica, cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, e de cargo eletivo. (AC) **Redação dada pela Emenda nº01 de 16 de dezembro de 2003.**

§ 12 - Ao servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, aplica-se o regime geral de previdência social. (AC) **Redação dada pela Emenda nº01 de 16 de dezembro de 2003.**

§ 13 - O Município, desde que institua regime de previdência complementar para os seus respectivos servidores titulares de cargos efetivos, poderão fixar, para o valor das aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo regime de que trata este artigo, o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, da Constituição Federal. (AC) **Redação dada pela Emenda nº01 de 16 de dezembro de 2003.**

§ 14 - Observado o disposto no art. 202, da Constituição Federal, lei complementar disporá sobre as normas gerais para a instituição de regime de previdência complementar pelo Município, para atender aos seus respectivos servidores titulares de cargos efetivos. (AC) **Redação dada pela Emenda nº01 de 16 de dezembro de 2003.**

§ 15 - Somente mediante sua prévia e expressa opção, o disposto nos §§ 14 e 15 poderá ser aplicado ao servidor que tiver ingressado no serviço público até a data da

publicação do ato de instituição do correspondente regime de previdência complementar. (AC) *Redação dada pela Emenda nº01 de 16 de dezembro de 2003.*

§ 16 - Além do disposto neste artigo, o regime de previdência dos servidores públicos titulares de cargo efetivo observará, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o regime geral de previdência social. (AC) *Redação dada pela Emenda nº01 de 16 de dezembro de 2003.*

Art. 95 - São estáveis após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público. (AC) *Redação dada pela Emenda nº01 de 16 de dezembro de 2003.*

§ 1º - O servidor público estável só perderá o cargo: (AC) *Redação dada pela Emenda nº01 de 16 de dezembro de 2003.*

I - em virtude de sentença judicial transitada em julgado; (AC) *Redação dada pela Emenda nº01 de 16 de dezembro de 2003.*

II - mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;

III - mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, assegurada ampla defesa. (AC) *Redação dada pela Emenda nº01 de 16 de dezembro de 2003.*

§ 2º - Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço. (AC) *Redação dada pela Emenda nº01 de 16 de dezembro de 2003.*

§ 3º - Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo. (AC) *Redação dada pela Emenda nº01 de 16 de dezembro de 2003.*

§ 4º - Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade. (AC) *Redação dada pela Emenda nº01 de 16 de dezembro de 2003.*

Art. 96 - O servidor será aposentado:

I - por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrentes de acidentes em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei, e proporcionais nos demais casos;

II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade com proventos, proporcionais ao tempo de serviço;

III - voluntariamente:

a) aos trinta e cinco anos de serviço, se homem, se mulher aos trinta, com proventos integrais;

b) aos trinta de efetivo exercício em funções de magistério, se professor e vinte e cinco se professora com proventos integrais;

c) aos trinta anos de serviço se homem, e aos vinte e cinco, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

d) aos sessenta e cinco anos de idade, se homem e aos sessenta, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 1º- O servidor no exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas, terá reduzido o tempo de serviço e a idade para efeito de aposentadoria, na forma da lei complementar federal.

§ 2º- O tempo de serviço público federal, estadual ou de outros municípios, será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e de disponibilidade.

§ 3º- Os proventos de aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividades, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu aposentadoria, na forma da lei.

§ 4º - O benefício da pensão por morte corresponderá a totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, até o limite estabelecido em lei, observado o disposto do parágrafo anterior.

Art. 97 - São estáveis, após dois anos de efetivo exercício os servidores nomeados em virtude de concurso público.

§ 1º- O servidor público municipal estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.

§ 2º- Invalidada por sentença judicial a admissão do servidor público municipal, será ele reintegrado e o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro ou posto em disponibilidade.

§ 3º- Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada, até o seu adequado aproveitamento em outro cargo.

Art. 98 - É livre a associação profissional ou sindical, do servidor público municipal na forma da lei federal, observando o seguinte:

I - haverá uma só associação sindical para os servidores da administração direta, das autarquias e das fundações todas do regime estatutário;

II - nenhum servidor será obrigado a filiar-se ou manter-se filiado ao sindicato;

III - é obrigatória a participação do sindicato nas negociações coletivas de trabalho;

IV - o servidor aposentado tem direito a votação e ser votado no sindicato da categoria.

Art. 99 - A lei disporá em caso de greve, sobre o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

Art. 100 - O direito de greve assegurado aos servidores públicos municipais não se aplica aos que exercem funções em serviços ou atividades essenciais, assim definidas em lei.

Capítulo III

DAS INFORMAÇÕES, DO DIREITO DE PETIÇÃO E DAS CERTIDÕES

Art. 101 - Todos têm direito a receber dos órgãos públicos municipais, informações de seu interesse particular ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo de quinze dias úteis, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade ou das instituições públicas.

Título V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 102 - O Prefeito e os membros da Câmara Municipal prestarão o compromisso de manter, defender e cumprir a Lei Orgânica do Município no ato e na data de sua promulgação.

Art. 103 - São estáveis os servidores admitidos a qualquer título e que na data da promulgação da Constituição Federal tenham completado cinco anos de serviços.

Parágrafo Único - Excetua-se do disposto neste artigo os nomeados para cargo em comissão ou função de confiança que a lei declare em livre exoneração.

Art. 104 - Dentro do prazo de cento e oitenta dias o Executivo remeterá ao Poder Legislativo projetos de lei para compatibilização do estatuto dos servidores públicos, o plano diretor do Município e reforma administrativa.

Art. 105 – O Poder Executivo reavaliará todos os incentivos fiscais, os contratos de permissão, autorização ou concessão ora em vigor, propondo ao Poder Legislativo as medidas cabíveis.

Art. 106 – No prazo de dois anos o Município adaptará os logradouros públicos e os prédios de freqüência coletiva de sua propriedade, de modo a dar livre acesso aos portadores de deficiência física.

Art. 107 – Até que seja editada uma lei que regule o horário de funcionamento do comércio torna-se obrigatório o fechamento das casas comerciais aos domingos e feriados nacional e municipal.

Art. 108 – O Município mandará editar esta Lei Orgânica para distribuição nas escolas e em entidades representativas da comunidade, gratuitamente, de modo que se faça a maior divulgação possível.

Cristinápolis, 05 de abril de 1990.

FRANCISCO AUGUSTO DOS SANTOS
Presidente

JOSÉ AUGUSTO DE SANTANA
Vice-Presidente

JOÃO ANDRADE FILHO
1º Secretário

FRANCISCO DE OLIVEIRA FRANÇA
2º Secretário

MINERVINA DE SALES MACHADO
Relatora Geral

ANTÔNIO FERREIRA DOS SANTOS

JOSÉ DANTAS DOS SANTOS

JOSÉ RAIMUNDO DOS SANTOS

MARIA ANÍZIA PINTO CARDOSO

Estado de Sergipe**Câmara Municipal de Cristinápolis****Emenda nº 01 à Lei Orgânica Municipal**

Altera capítulos, seções, artigos, incisos e alíneas bem como introduz novas disposições e da nova redação a dispositivos existentes.

A Mesa da Câmara Municipal de Cristinápolis no uso de suas atribuições legais e acolhendo decisão do Plenário em dois turnos com interstício de dez dias e escora no art. 25 da Lei Orgânica Municipal, promulga a presente emenda ao texto da Lei Orgânica Municipal.

Art. 1º - O inciso VII do art. 13, passa a ter a seguinte redação; observada a renumeração;

VII - fixar subsídios dos Vereadores, do Prefeito Municipal, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais observados os limites e descontos legais estabelecidos por esta Lei Orgânica e pelos arts. 150. II e 153, § 2º, I da Constituição Federal. (NR)

Art. 2º - Acrescenta-se ao capítulo IV do Poder Legislativo o seguinte artigo com o número que couber, com a Seção IV.

Seção IV

Art. - O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os percentuais estabelecidos pelos incisos do art. 29 - A da Constituição Federal, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159 da Constituição Federal, efetivamente realizada no exercício anterior. (AC)

§ 1º - A Câmara Municipal não gastará mais de setenta por cento de sua receita com folha de pagamento, incluindo o gasto com subsídios de seus Vereadores. (AC)

§ 2º - Constitui crime de responsabilidade do Prefeito Municipal; (AC)

I - efetuar repasse que supere os limites definidos neste artigo; (AC)

II - não enviar o repasse até o dia vinte de cada mês; ou (AC)

III - enviá-lo a menos em relação a proporção fixada na Lei Orçamentária.

§ 3º - Constitui crime de responsabilidade do Presidente da Câmara Municipal o desrespeito ao § 3º deste artigo. (AC)

Art. 3º - Acrescenta-se ao Capítulo IV do Poder Legislativo a Seção IV renumerando-se os seguintes e os artigos subsequentes, os seguintes dispositivos:

Seção IV**DOS SUBSÍDIOS DOS VEREADORES**

Art. - Os subsídios dos Vereadores serão fixados pela Câmara Municipal em cada legislativa para a subseqüente, observado o que dispõe o inciso VI do art. 29 da Constituição Federal e observados os critérios estabelecidos nesta Lei Orgânica. (AC)

§ 1º - Em caso de missões e viagens do Presidente da Câmara Municipal a serviço desta, todas as despesas serão ressarcidas conforme disposições de Lei. (AC)

§ 2º - O disposto no § 1º estende-se aos Vereadores e aos servidores da Câmara Municipal. (AC)

§ 3º - O total da despesa com subsídios dos Vereadores Não poderá ultrapassar o montante de 5% (cinco por cento) da receita do município. (AC)

Art. 4º - Acrescenta-se após o artigo 44 com a numeração que lhe couber, os seguintes dispositivos:

Art. - Os subsídios do Prefeito Municipal, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais serão fixados por Lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõe o art. 29, inciso V da Constituição Federal. (AC)

Parágrafo Único - O Prefeito Municipal, o Vice-Prefeito e os Secretários Municipais em caso de missões e viagens a serviço do Município, terão todas as despesas ressarcidas conforme disposições da Lei. (AC)

Art. 5º - O artigo 20 passa a Vigorar com a seguinte redação ; com: a numeração que lhe couber.

Art. - A Mesa da Câmara Municipal será composta de um Presidente, um Primeiro e Segundo Secretários, eleitos para um mandato de dois anos, podendo ser reconduzidos para os mesmos cargos na eleição imediatamente subseqüente. (NR)

Art. 6º - Acrescenta-se no final da seção I do Capítulo III - Do Prefeito e do Vice-Prefeito o artigo seguinte com a numeração que lhe couber.

Art. - O Prefeito Municipal e quem o houver sucedido, ou substituído no curso do mandato poderá ser reeleito para um único período subseqüente.

Parágrafo único - A recondução a que se refere este artigo abarca, também o Vice-Prefeito.

Art. 7º - Fica revogado o inciso III do art. 53.

Art. 8º - O § 3º do art. 53 com a numeração que lhe for dada, passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 3º - As alíquotas dos impostos previstos no inciso IV não poderão ultrapassar o limite fixado em lei complementar federal. (NR)

Art. 9º - Revoga-se o § 2º do art. 53.

Art. 10 - O artigo 62 com a renumeração que lhe for atribuída e parágrafos que forem adicionados passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. – A despesa com pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar. (NR)

§ 1º - A concessão de qualquer vantagens ou aumento de qualquer remuneração, e criação de cargos, empregos e funções ou alterações de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidade da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitos: (NR)

I- ...

II- ...

§ 2º - Para o cumprimento dos limites estabelecidos com base neste artigo, durante o prazo fixado na lei complementar nº 101 de 4 de maio de 2002, o Município adotará as seguintes providências:

III- redução em pelo menos vinte por cento as despesas com cargos em comissão e funções de confiança; (AC)

IV- exoneração dos servidores não estáveis. (AC)

§ 3º - Se as medidas adotadas com base no parágrafo anterior não forem suficientes pode assegurar o cumprimento da determinação de lei complementar referida neste artigo, desde que ato normativo motivado de cada um dos poderes especifique a atividade funcional, o órgão ou unidade administrativa objeto da redução de pessoal. (AC)

§ 4º - O servidor que perder o cargo na forma do parágrafo anterior fará jus a indenização correspondente a um mês de remuneração por ano de serviço. (AC)

§ 5º - O cargo objeto da redução prevista nos parágrafos anteriores será considerado extinto, vedada a criação de cargo, emprego ou função com atribuições iguais ou assemelhadas pelo prazo de quatro anos. (AC)

§ 6º - Lei Municipal disporá sobre as normas gerais a serem obedecidas na efetivação do disposto no § 4º. (AC)

Art. 11 – O art. 85, seus incisos, alíneas e parágrafos passam a vigorar com a seguinte redação com a alteração numérica que lhe couber.

Art. – A Administração Pública direta ou indireta do Município obedecerá aos princípios da legalidade, impossibilidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também ao seguinte:(NR)

I- ...

II- a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargos em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração. (NR)

III- .

IV- as funções de confiança exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento; (NR)

V- .

VI- é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical e o direito de greve, este exercido nos termos e nos limites deferidos em lei específica; (AC)

VII- renumerado

VIII- a remuneração dos servidores públicos e os subsídios de que trata o § 4º do art. 39 da Constituição Federal somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; (NR)

IX- a remuneração e os subsídios dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e funcional, dos membros de qualquer dos Poderes do Município, dos detentores do mandato eletivo e dos demais agentes públicos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídos as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, do Prefeito Municipal; (NR)

X- é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público.

XI- os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores; (NR)

XII- os subsídios e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos V III e X I deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III e 153, § 2º, I, todos da Constituição Federal; (NR)

XIII- é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso IX; (NR)

a) ...

b) ...

c) ...

XVIII- a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo Poder Público Municipal; (NR)

XIX- ...

XX- somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação; (NR)

XXI- ...

§ 1º ...

§ 2º ...

§ 3º - A lei disciplinará as formas de participação do usuário na Administração Pública direta e indireta, regulando especialmente: (NR)

d) as reclamações relativas à prestação dos serviços públicos em geral, assegurados a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, de qualidade dos serviços; (AC)

e) o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º X e XXXIII da Constituição Federal; (AC)

f) a disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função na Administração Pública. (AC)

§ 4º ...

§ 5º ...

§ 6º - A autonomia gerencial, orçamentária e financeira dos órgãos e entidades de administração direta e indireta poderá ser ampliada mediante contrato, a ser firmado

entre seus administradores e o poder público, que tenha por objeto a fixação de metas de desempenho para o órgão ou entidade, cabendo a lei dispor sobre: (AC)

- d) o prazo da duração do contrato;(AC)
- e) os controles e critérios de avaliação de desempenho, direitos, obrigações e responsabilidade dos dirigentes; (AC)
- f) remuneração do pessoal.(AC)

§ 7º - O disposto no inciso IX aplica-se às empresas públicas e as sociedades de economia mista, e suas subsidiárias, que receberem recursos do Município para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral. (AC)

§ 8º - É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142, todos referentes à Constituição Federal, com a remuneração de cargos acumuláveis na forma desta Lei Orgânica, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração. (AC)

Art. 12 - O artigo 86 passa a vigorar com a numeração que lhe for atribuída com a seguinte redação:

Art. ... Ao servidor público de administração direta, autárquica e funcional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições: (AC)

Art. 13 - Revoga-se o art. 87 e seguintes constantes Capítulo II Dos Servidores Públicos Municipais substituindo-se com as disposições dos artigos abaixo, com as numerações que lhes couberem:

Seção II

DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS

Art. - O Município instituirá conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes. (AC)

§ 1º - A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará: (AC)

I - a natureza o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira; (AC)

II - os requisitos para a investidura; (AC)

III - as peculiaridades dos cargos. (AC)

§ 2º - O membro do Poder, o detentor de mandato eletivo, e os Secretários Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI, da Constituição Federal. (AC)

§ 3º - Lei do Município poderá estabelecer a relação entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal. (AC)

§ 4º - Os poderes Executivo e Legislativo publicarão anualmente os valores do subsídio e da remuneração dos cargos e empregos públicos. (AC)

§ 5º - Lei do Município disciplinará a aplicação de recursos orçamentários provenientes da economia com despesas correntes em cada órgão, autarquia e fundação, para aplicação no desenvolvimento de programas de qualidade e produtividade, treinamento e desenvolvimento, modernização, reaparelhamento e racionalização do serviço público, inclusive sob a forma de adicional ou prêmio de produtividade. (AC)

§ 6º - a remuneração dos servidores públicos organizados em carreira poderá ser fixada nos termos do § 2º. (AC)

§ 7º - Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, TODOS DA Constituição Federal, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir. (AC)

Art. - Aos servidores titulares de cargos do Município, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (AC)

§ 1º - Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma do § 3º. (AC)

I - por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, em moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, específicas em lei; (AC)

II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição. (AC)

III - voluntariamente, desde que cumprindo tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições: (AC)

a) sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher; (AC)

b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição. (AC)

§ 2º - Os proventos da aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão. (AC)

§ 3º - Os proventos da aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão calculados com base na remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria e, na forma da lei, corresponderão à totalidade da remuneração. (AC)

§ 4º - É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados os casos de atividades exercidas exclusivamente sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. (AC)

§ 5º - Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no § 1º, III, a, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. (AC)

§ 6º - Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma desta Lei Orgânica, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do regime de previdência previsto neste artigo. (AC)

§ 7º - Lei disporá sobre a concessão do benefício da pensão por morte, que será igual ao valor dos proventos do servidor falecido ou ao valor dos proventos a que teria direito o servidor em atividade na data de seu falecimento, observado o disposto no § 3º. (AC)

§ 8º - Observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal, os proventos de aposentadoria e as pensões serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e aos pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei. (AC)

§ 9º - O tempo de contribuição municipal será contado para efeito de aposentadoria e o tempo de serviço correspondente para efeito de disponibilidade. (AC)

§ 10 - A lei não poderá estabelecer qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício. (AC)

§ 11 - Aplica-se o limite fixado no art. 37, XI, da Constituição Federal, à soma total dos proventos de inatividade, inclusive quando decorrentes da acumulação de cargos ou empregos públicos, bem como de outras atividades sujeitas a contribuição para o regime geral de previdência social, e ao montante resultante da edição de proventos de inatividade com remuneração de cargo acumulável na forma desta Lei Orgânica, cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, e de cargo eletivo. (AC)

§ 12 - Ao servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, aplica-se o regime geral de previdência social. (AC)

§ 13 - O Município, desde que institua regime de previdência complementar para os seus respectivos servidores titulares de cargos efetivos, poderão fixar, para o valor das aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo regime de que trata este artigo, o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, da Constituição Federal. (AC)

§ 14 - Observado o disposto no art. 202, da Constituição Federal, lei complementar disporá sobre as normas gerais para a instituição de regime de previdência complementar pelo Município, para atender aos seus respectivos servidores titulares de cargos efetivos. (AC)

§ 15 - Somente mediante sua prévia e expressa opção, o disposto nos §§ 14 e 15 poderá ser aplicado ao servidor que tiver ingressado no serviço público até a data da publicação do ato de instituição do correspondente regime de previdência complementar. (AC)

§ 16 - Além do disposto neste artigo, o regime de previdência dos servidores públicos titulares de cargo efetivo observará, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o regime geral de previdência social. (AC)

Art. - São estáveis após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público. (AC)

§ 1º - O servidor público estável só perderá o cargo: (AC)

I - em virtude de sentença judicial transitada em julgado; (AC)

II - mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;

III - mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, assegurada ampla defesa. (AC)

§ 2º - Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço. (AC)

§ 3º - Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo. (AC)

§ 4º - Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade. (AC)

Art. 14 - O art. 35 passa a Vigorar com a seguinte redação, com a numeração que lhe for atribuída.

Art. - O controle externo da Câmara será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas que emitirá Parecer Prévio conclusivo sobre as contas apresentadas pelo Município no prazo de cento e oitenta dias conforme estabelece o art. 68, XII da constituição Estadual com a nova redação pela Emenda Constitucional nº11/96. (NR)

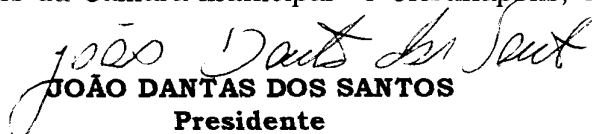
Art. 15 - Acrescenta-se o seguinte artigo após o art. 35 com a renumeração que lhe for cabível.

Art. O Tribunal de Contas do Estado de Sergipe não entrará em recesso enquanto existir contas do Município pendentes de Parecer Prévio, conforme estabelece o art. 58 § 2º da Lei de Responsabilidade Fiscal. (AC)

Art. 16 - O art. 73 passa a vigorar com a seguinte redação, com a renumeração que lhe for dada.

Art. O Município manterá seu sistema de ensino em colaboração com a união e o Estado, atuando prioritariamente, no ensino fundamental, pré-escolar e educação de jovens e adultos. (NR)

Sala das Sessões da Câmara municipal de Cristinápolis, em 16 de dezembro de 2003.


JOÃO DANTAS DOS SANTOS
Presidente

GILBERTO SOARES DO NASCIMENTO
Vice-Presidente

GISLANDES ROCHA
1ª Secretário

JOSÉ SILVA BARBOSA DAS VIRGENS
2º Secretário

ANDREZZA DALTRO DE OLIVEIRA

EDNA MARIA RIBEIRO GONÇALVES

JOSÉ ABRAHAM VIEIRA DA CRUZ

LEILTON DE OLIVEIRA SANTOS

LENILTON OLIVEIRA SANTOS

MARCOS XAVIER PORTO

Confere com a original.
Em 16 de dezembro de 2003.

GISLANDES ROCHA

1ª secretária